EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES (DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TORA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA. PROCESSO Nº 1003168-92.2019.8.26.0659 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Judicial do Foro de Vinhedo, Estado de São Paulo, Dr (a). EVARISTO SOUZA DA SILVA na forma da Lei etc. FAZ SABER QUE em 17 de outubro de 2019, diante da grave crise econômica que atingiu suas atividades, a sociedade empresária TORA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA ajuizou o pedido de recuperação judicial distribuído à esta Vara, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 14 de janeiro de 2020, foi proferida decisão que segue reproduzida, por meio da qual foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Tora Brasil Comércio e Indústria de Móveis Especiais LTDA. A inicial foi emendada às fls. 233/269 e às fls. 272/287. Nomeado perito às fls. 299 para estudar a viabilidade econômica da empresa. Laudo apresentado às fls. 304/331. DECIDO. Os documentos juntados aos autos comprovam que o requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. Instada por este juízo, a petição inicial foi emendada, instruindo-se, nos exatos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Ou seja, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais da Lei de Falência, havendo indícios, ao menos por ora (consoante laudo prévio de fls. 304/331), da possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa TORA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF 11.024.826/0001-07, com registro junto a OAB/SP nº 11.728, representada por Adnan Abdel Kader Salem, inscrito na OAB/SP nº 180.675, com sede na Rua Culto à Ciência, nº 116, Vila Virgínia, CEP 13.209-040, Jundiaí, São Paulo, Fone (11) 4521-8784, com e-mail: adnan.adv@salemadvogados.com.br, site www.salemadvogados.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. Ressalto que a remuneração do administrador judicial será fixada para pagamento dos seus gastos durante o plano de recuperação, incluído aí nos gastos o trabalho previamente realizado em relação ao estudo prévio de viabilidade da empresa já juntado nesses autos. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: adnan.adv@salemadvogados.com.br Diante do deferimento do processamento da presente recuperação, determino: 1. Ao Administrador Judicial: Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres: a. informar ao Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. b. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), devendo apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. c. elaborar e providenciar o protocolo dos relatórios mensais, entregues até o dia 15 de cada mês, que deverão ser protocolados pelo administrador judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado (Nesse ato, fica criado o incidente sob o nº 0000099-35.2020.8.26.0659). Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que